

PROJETO DE LEI

“Dispõe sobre a concessão de transporte gratuito em ônibus municipal para mulheres grávidas em situação de vulnerabilidade social, e dá outras providências.”

Art. 1º. Fica o Poder Executivo autorizado a conceder transporte gratuito, no âmbito do Município de Itanhaém, às mulheres grávidas em situação de alto risco e socialmente vulneráveis que tenham necessidade de se deslocar com a finalidade de realizar tratamento médico, exames pré-natais, pós-parto e hospitalização, como inclusão social.

§1º. O número de deslocamentos por mês ficará a critério da rede municipal de saúde, face às necessidades decorrentes das condições clínicas da beneficiada.

§2º. Fica assegurada à pessoa acompanhante da gestante a concessão do mesmo benefício, desde que comprovado, por documento médico, a imprescindibilidade de acompanhante para locomoção da beneficiária.

Art. 3º. O Poder Executivo regulamentará esta lei, sem comprometer o equilíbrio econômico-financeiro dos contratos de concessão do serviço público de transporte público coletivo, o que não limita a eficácia imediata desta lei.

Art.4º. Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Sala “D. Idílio José Soares”, 15 de abril de 2024.

RUTINALDO BASTOS
Vereador

JUSTIFICATIVA

O presente projeto tem o objetivo de facilitar o acesso de mulheres grávidas que apresentam gravidez de alto risco e vulnerabilidade social à assistência integral à saúde, dispensando-as do pagamento de passagens de transporte público no âmbito do Município.

A presente proposição alcança pertinência na medida em que se propõe benefícios sociais que possam facilitar à mulher buscar sua inclusão social no sistema de saúde.

De acordo com a Organização Mundial da Saúde (OMS), a gestante deve realizar pelo menos oito consultas de pré-natal para que haja acompanhamento adequado de cada fase da gestação, preservando assim a sua saúde de mulher gestante e garantindo que o feto se desenvolva de maneira sadia.

A respeito do tema, a Constituição Federal garante a inviolabilidade do direito à vida,

Nesse passo, a assistência pré-natal constitui um conjunto de cuidados médicos, nutricionais, psicológicos e sociais que visam à proteção do binômio feto/mãe durante a gravidez, parto e puerpério. É importante destacar, aqui, que o art. 227 da Constituição Federal impõe à família, à sociedade e ao estado o dever de implementar políticas que efetivem a ordem constitucional de estabelecer a criança como prioridade absoluta, observando, para tanto, entre outros, a necessidade de utilização de recursos públicos para assistência materno-infantil (idem, inciso I) – e o pré-natal evidentemente faz parte disso.

Ainda quanto à natureza fundamental do direito em questão, é de registrar que o art. 8º da Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990 (Estatuto da Criança e do Adolescente – ECA), inserido no Título II, que trata “Dos Direitos Fundamentais”, e logo no Capítulo I, que especifica a proteção “Do Direito à Vida e à Saúde”, diz que “É assegurado a todas as mulheres o acesso aos programas e às políticas de saúde da mulher e de planejamento reprodutivo e, às gestantes, nutrição adequada, atenção humanizada à gravidez, ao parto e ao puerpério e atendimento pré-natal, perinatal e pós-natal integral no âmbito do Sistema Único de Saúde”.

O acesso ao serviço de saúde pressupõe que as gestantes que não tenham condições sejam transportadas pelo Município até o serviço de saúde, em cumprimento ao que determinam a Constituição Federal e todo o sistema de proteção infraconstitucional.

Em visita aos aparelhos de saúde de atendimento à mulher gestante, constatei que há casos de gestantes carentes com gravidez de alto risco que não dispõem de recursos financeiros para se transportarem às unidades básicas de saúde do SUS para o cumprimento do mínimo de consultas de assistência pré-natal, ou, quando o têm, não o têm para um acompanhante, mas somente para si, inviabilizando de igual modo o atendimento de saúde.

Não se discute que compete ao Município (art. 102 – LOM) organizar e prestar diretamente ou sob regime de concessão ou permissão, o serviço de transporte coletivo que tem caráter essencial (art. 30, V, CF). Contudo, há de verificar que promover ações que visem a proteção à maternidade e a saúde da gestante, mediante políticas sociais e econômicas que contribuam para reduzir risco de doença e de outros agravos, é um dever do Município.

O tema da saúde tem capítulo próprio da Lei Orgânica Municipal, que aduz no art. 148 o seguinte:

A saúde é direito de todos munícipes e dever do Poder Público, assegurado mediante políticas sociais e econômicas que visem à eliminação do risco de doenças e de outros agravos e ao acesso universal e igualitário às ações e serviços para sua promoção, proteção e recuperação.

Somente para constar, do artigo seguinte, o art. 149, inc. I, extrai-se o texto que, para atingir esses objetivos o Município promoverá em conjunto com a União e o Estado:

I. condições dignas de trabalho, saneamento, moradia, alimentação, educação transporte e lazer;

Na sequência, traz à colação, o seguinte:

Art. 162. O Município manterá em todos os seus ambulatórios, durante as 24 (vinte e quatro) horas do dia, ambulância para transporte de doentes e 1 (um) atendente de enfermagem.

O propósito da iniciativa é viabilizar meios às mulheres grávidas de buscarem tratamento adequado, cumprindo-se ordem constitucional de acesso universal aos programas de saúde, na proteção das gerações futuras da sociedade brasileira.

Quanto aos recursos, é fato que o número de mulheres é pequeno, motivo pelo qual o subsídio que o município já presta à concessionária do serviço de transporte público é mais do que suficiente a garantir o direito fundamental social impostergável e urgente que este projeto de lei visa a efetivar.

Ante o exposto, peço apoio de meus pares para a aprovação deste projeto que vem em benefício da população e em evidente apoio à rede de assistência social à mulher gestante.

Sala “Dom Idílio Jose Soares”, 15 de abril de 2024

RUTINALDO BASTOS
VEREADOR